

Autos n. 2020.0021.7111

Natureza: Sequestro Criminal

MM^a. Juíza,

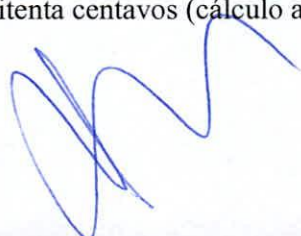
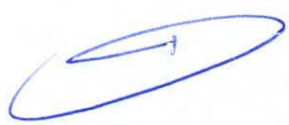
Trata-se de PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS formulado por JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MACHADO, por meio de sua advogada, em desfavor de JOSÉ MAURÍCIO BERALDO (requerimento a fls. 02/09).

Em resumo, aduz o requerente que foi vítima do crime de estelionato pela organização criminosa constituída por José Maurício Beraldo, Maria Aparecida da Silveira, Emília Angelina de Jesus, Pedro Beserra da Cruz, Wender Mendes Araújo, Silas de Oliveira Almeida, Eduardo Luiz Moreira, Nilberto Moreira Lopes, André Luiz Alves de Carvalho, Alexandro Jacinto de Souza e Keslley Bernadino Avelar, réus na ação penal de n. 2017.0237.3511 (denúncia a fls. 02/98, Volume I), que lhe causaram prejuízo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando do pagamento à Sociedade Habitacional Comunitária (SHC), no ano de 2014 (cópias dos recibos a fls. 03, 13 e 14).

O requerente fundamenta o seu pedido nos artigos 15 e 133 do Código de Processo Penal, bem como cita o artigo 387, inciso IV, do mesmo Código.

JOSÉ RIBAMAR argumenta ainda, que em sede de audiência de instrução em julgamento, ocorrida em 27 de novembro de 2019, nos autos da ação penal n. 2017.0237.3511, constou na Ata da audiência que foi franqueado aos réus o prazo de 04 (quatro) meses para propor acordo às vítimas, a fim de reparar os danos. Contudo, até a data do pedido – 02/03/2020, o requerente não foi procurado por nenhum dos réus, tampouco recebeu qualquer proposta de acordo pelo valor pago indevidamente no ano de 2014.

Por fim, subsidiariamente ao pedido de sequestro, foi requerida a restituição dos valores com a devida atualização monetária, o *quantum* equivalente a R\$ 36.338,80 (trinta e sei mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos (cálculo a fl. 10).



Procuração a fl. 11 e outros documentos anexos (cópia de identidade, extrato de conta corrente, recibos de pagamentos à SHC, cópia de Cadastro Único para Programas Sociais, cópia de carteirinha de associação à SHC, Cartilha do Projeto João Paulo II e notícias sobre entregas de casas no loteamento João Paulo II) a fls. 10/34.

Com vista.

Inicialmente, cabe ressaltar que foi proferida decisão judicial, nos autos n. 2017.0237.3511, pelo Juízo competente à época – 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO, que deferiu o sequestro de bens imóveis e móveis, bem como o bloqueio de valores, em desfavor dos réus, conforme consta a fls. 208/240 do Volume denominado “PIC CAUTELAR”. Vejamos trecho da decisão:

“(...) 4 – DEFIRO o sequestro dos bens imóveis do investigado JOSÉ MAURÍCIO BERALDO, salvo sua casa residencial, constantes em sua declaração de imposto de renda de 2016, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de cada município onde se encontram os imóveis, determinando que seja procedido o bloqueio dos bens, os quais, até determinação contrária, não deverão ser objeto nenhuma relação jurídica, seja comercial ou civil.

5 – DEFIRO o sequestro dos bens móveis dos investigados SOCIEDADE HABITACIONAL COMUNITÁRIA, JOSÉ MAURÍCIO BERALDO, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, EMÍLIA ANGELINA DE JESUS, PEDRO BESERRA DA CRUZ, podendo tal medida recair sobre valores em espécie acima de R\$ 5.000,00, artigos de luxo e/ou veículos pertencentes a cada um deles, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o fim de ressarcir o dano aos lesados e garantir o pagamento de uma eventual pena pecuniária.

6 – DEFIRO o sequestro (bloqueio), via BACENJUD 2.0, das contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos requeridos SOCIEDADE HABITACIONAL COMUNITÁRIA, JOSÉ MAURÍCIO BERALDO, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, EMÍLIA ANGELINA DE JESUS e PEDRO BESERRA DA CRUZ, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (...)”.

Como se vê, foi autorizado o sequestro de bens imóveis de JOSÉ MAURÍCIO BERALDO, o sequestro de bens móveis da SHC e dos réus até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e ainda, o bloqueio de valores em desfavor da SHC e dos réus, também até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O artigo 127 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá ordenar o sequestro em qualquer fase do processo, de ofício ou a pedido do ofendido, do Ministério Público ou por representação da autoridade policial.

No caso em tela, apesar da situação de JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MACHADO não ter sido apresentada anteriormente, haja vista a quantidade de associados lesados não identificados, os documentos apresentados pelo requerente são suficientes para a

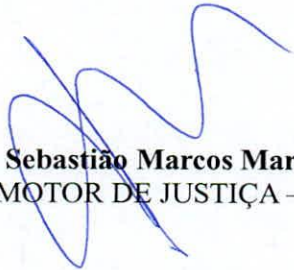
sua identificação como uma das vítimas da organização criminosa que dirigia a Sociedade Habitacional Comunitária – SHC.

Como narrado por JOSÉ RIBAMAR, ele se cadastrou no programa de moradia, perante a associação criada para auxílio na garantia do direito à moradia de pessoas hipossuficientes – SHC, no ano de 2001. E, no ano de 2014, o ofendido efetuou o pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para ter direito a uma casa no loteamento João Paulo II, o que não ocorreu. Além disso, como enfatizado na petição, JOSÉ RIBAMAR não foi restituído.

Considerando a decisão judicial que deferiu o sequestro de bens e bloqueio de valores, bem como aquela que franqueou um período para acordo de reparação de danos às vítimas dos crimes de estelionato praticados pela organização criminosa – o que não foi feito, somadas aos documentos apresentados pelo requerente, é patente o direito do ofendido JOSÉ RIBAMAR.

Desta maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **deferimento do sequestro/bloqueio** em desfavor dos réus, no âmbito dos bens sequestrados e dos valores bloqueados, para reparação do dano à vítima JOSÉ RIBAMAR, no valor atualizado e apresentado por esta.

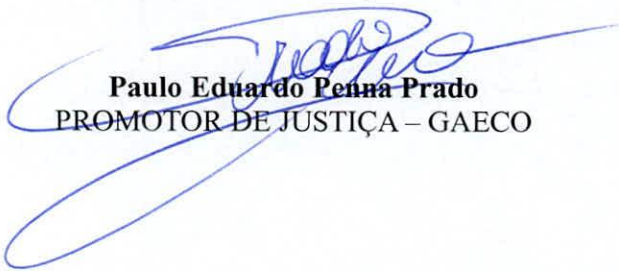
Goiânia/GO, 17 de junho de 2020.


Sebastião Marcos Martins
PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Marcelo Crepaldi Dias Barreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA - GAECO

Juan Borges de Abreu
PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Gabriella de Queiroz Clementino
PROMOTORA DE JUSTIÇA – GAECO


Paulo Eduardo Penna Prado
PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO

Sandro Henrique S. H. Barros
PROMOTOR DE JUSTIÇA – GAECO